

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004074-75.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Coisas

Embargante: André Queiroz

Embargado: Amanda Cameliane Ribeiro

ANDRÉ QUEIROZ ajuizou ação contra AMANDA CAMELIANE RIBEIRO, pedindo a exclusão de penhora sobre imóvel, lavrada no interesse da embar *gada, p*orque constitui residência da família e não houve participação da mulher na constituição da dívida em execução.

A embargada sustentou a responsabilidade patrimonial da devedora, impugnou o valor da causa, arguiu inépcia da petição inicial, questionou o benefício da gratuidade processual e contestou a exclusão da penhora.

O embargante não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos autos do processo de execução houve determinação de penhora sobre o imóvel objeto desta ação, do que decorre o interesse processual do embargante:

Vistos.

Defin à penhora sobre os direitos que Aquiza Caroline Cassiane de Souza detén, sobre e imóve, matriculade sol n 132.05% (fls. 495/497). Expeça-se mandade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

penhora e avaliação. Expeça-se tambén, ofície a credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, informande a penhora e solicitande informae se os devedores fiduciários estãe en dia con, os pagamentos.

Indefire à penhora dos imóveis matriculados sos nºs 117.13t e 117.169, pois não mais pertencen, aos executados.

Intimem-se.

Sãi Carlos, 22 di janeiri di 2016.

O embargante se qualifica como operador de caixa e mora em empreendimento sabidamente simples. Nada infirma a preseunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para atendimento das despesas processuais.

A petição inicial é peça processualmente apta e totalmente inteligível. Os pontos ressalvados pela embargada, a fls. 28, não prejudicam seu conhecimento, pois não causam prjeuízo algum.

O embargante adquiriu direitos sobre o imóvel por instrumento particular em 30 de julho de 2010, em comunhão com Aquiza Caroline Cassiano de Souza (fls. 14). Ambos casaram-se depois, em 14 de outubro de 2011, pelo regime da comunhão de bens (fls. 12). Portanto, o imóvel pertence a ambos, metade cada qual. Em verdade, são direitos sobre o imóvel, pois incide ônus de alienação fiduciária.

O imóvel tem valor superior a R\$ 74.000,00 (fls. 14), pelo que não se mostraria errônea a estimativa dada à causa, inferior que é, R\$ 50.000,00. Mas não houve insurgimento quanto à proposta de fixação em R\$ 82.500,00, em prejuízo da própria embargada.

Trata-se do único imóvel residencial pertencente ao embargante. Não era dele exigível a prova de inexistência de outros imóveis, fato negativo, porquanto à embargada caberia demonstrar a existência, fato positivo, de tivesse alegado.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A circunstância de incidir a penhora apenas sobre a meação da mulher, responsável pela dívida em execução, não afasta a proteção legal. Com efeito, permitir a penhora sob tal fundamento importaria afastar a proteção decorrente da Lei 8.009/90, sobretudo na vigência do Novo Código de Processo Civil, que admite a alienação da totalidade, quando houver comunhão (artigo 843).

Confira-se, a respeito, o entendimento adotado pela jurisprudência do

C. Superior Tribunal de Justiça em hipótese semelhante:

"A questão que, surge, subsequentemente, é o alcance da meação. Esta, tenho eu, produz, quanto ao bem de família, efeitos 'por inteiro', seja, inviabilizam a constrição sobre todo o bem, ainda que superada como antes assinalado, a possibilidade de o varão suscitar a proteção com base na sua própria meação. Se assim não fosse, estar-se-ia pondo por terra a eficácia concreta da Lei 8.009/90, pois de nada adiantaria assegurar à esposa o resguardo do bem de família, sobre o qual tem a meação, se a execução terminar pela venda a terceiro e praça ou leilão, da outra metade. O núcleo familiar seria fatalmente atingido, da mesma forma" (REsp 56754-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 23.05.2000, DJ 21.08.2000, p. 133).

Outros julgados:

EMBARGOS DE TERCEIRO BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE MEAÇÃO - Pretensão de reforma da r. sentença que julgou procedente ação de embargos de terceiro e acolheu pedido de desconstituição da constrição judicial, reconhecendo o imóvel como bem de família Descabimento Legitimidade da autora para oferecer embargos de terceiro, pois, constatada a união estável, apresenta-se ela como possuidora do bem (posse indireta) - Hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos do processo demonstram que o imóvel é bem de família e, por isso, não pode ser penhorado, uma vez que a entidade familiar atualmente utiliza o bem para sua moradia – Indivisibilidade do bem de família não afastada pela meação Salvaguarda ao direito constitucional de moradia Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça RECURSO DESPROVIDO (TJSP, APEL.Nº: 9000086-26.2011.8.26.0002, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 13.04.2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO BEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

- 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 293.792/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 03.05.11, destaques nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL.
- 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 866.051/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 25.05.10).

Civil e processo civil. Recurso especial. Bem indivisível. Fração de imóvel impenhorável. Alienação em hasta pública. Possibilidade. - A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. - A Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Recurso especial conhecido e provido (REsp 507.618/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.04).

Diante do exposto:

- (a) acolho a impugnação ao valor da causa e modifico o valor para R\$ 82.500,00;
- (b) rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade processual, concedida ao embargante;
- (c) acolho o pedido e torno insubsistente a ordem de penhora sobre o imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados do patrono do embargante, fixados por equidade em R\$ 1.500,00. A execução das verbas processuais, perante a beneficiária da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA